



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393726-81.2024.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que são agravantes ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO CASCALHO DE PRATA RESIDENCIAL PARQUE e CASCALHO DE PRATA RESIDENCIAL PARQUE, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30938
Ano 2025

Agravo de Instrumento n. 2393726-81.2024.8.26.0000

Comarca: São Sebastião

Agravantes: Associação dos Amigos do Cascalho de Prata Residencial
Parque e Cascalho de Prata Residencial Parque

Agravado: Município de São Sebastião

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2007 e 2008. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, onde alegada a ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos. Insurgência dos excipientes. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Ação ajuizada na vigência da LC 118/05. Interrupção da prescrição por meio do despacho citatório, em abril de 2011. Processo que permaneceu paralisado após a juntada do AR de citação negativo e juntada de mandado de penhora negativo, sem impulso oficial (art. 7º, II e III da Lei n. 6.830/1980) ou intimação da Exequente para se manifestar. Atrasos decorrentes dos mecanismos da Justiça. Inteligência dos artigos 7º e 25 da Lei 6.830/80 e da Súmula 106 do C. STJ. Prescrição intercorrente não configurada. Decisão mantida. Recurso não provido.

I – Relatório

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por **Associação dos Amigos do Cascalho de Prata Residencial Parque e Cascalho de Prata Residencial Parque** em face da r. decisão copiada às p. 21/25, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, em que alegada a prescrição intercorrente dos créditos. Não foram fixados honorários advocatícios.

Requerem os agravantes, preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Alega o agravante, em síntese, que: (I) a exequente tomou conhecimento do resultado das tentativas de citação e penhora em razão da remessa dos autos à Procuradoria Municipal; (II) a intimação quanto ao resultado da carta de citação infrutífera se deu em 24.09.2014; (III) a exequente tinha o

dever de atuar proativamente no andamento do feito, conforme previsto no art. 6º do CPC; (IV) a inércia da exequente afasta a aplicabilidade da Súmula 106 do C. STJ ao caso concreto; (V) ocorreu a prescrição intercorrente dos créditos, ante o decurso de prazo superior ao prescricional entre a data da propositura e a data da efetiva citação; (VI) aplicáveis ao caso os entendimentos fixados pelo C. STJ quando do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS (Teses dos Temas 566 a 571) (VII) o princípio do impulso oficial não é absoluto e deve existir uma harmonia e cooperação entre as partes e sujeitos processuais. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de reformar a r. decisão proferida, nos termos das razões recursais (p. 01/13).

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido pela r. decisão de p. 105, proferida em sede de plantão judicial, mantida pela r. decisão de p. 129/131.

Contraminuta às p. 140/145.

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e preparado (p. 14/15 e 136/137), não comporta provimento.

Como cediço, a prescrição intercorrente pressupõe que, primeiro, tenha sido ajuizada a demanda e, segundo, tenha havido a interrupção por força da citação ou do despacho que a determina (cf. inciso I, parágrafo único, do artigo 174, do CTN, em conformidade com a redação anterior ou posterior ao advento da LC n. 118/2005).

O executivo fiscal em apreço foi ajuizado na vigência da LC n. 118/05, de modo que a prescrição foi interrompida pelo despacho citatório, proferido, ao menos, em **19.04.2011 (data de expedição da carta citatória p. 33)**.

Inobstante juntado o AR de citação negativo ainda em 2011 (p. 35/36), a Fazenda Pública apenas foi intimada do resultado da tentativa de citação em 24.09.2014 (quando remetidos os autos à Procuradoria Municipal, conforme movimentação junto ao Sistema SAJ).

Ciente do resultado da carta citatória, a exequente apresentou novo pedido citatório em 29.04.2015 (p. 38). Todavia, efetivada a diligência citatória realizada em julho de 2015 (p. 46) e infrutífera a tentativa de penhora, realizada em novembro do mesmo ano (p. 53), a exequente apenas foi intimada do ocorrido em 17.04.2023, quando remetidos os autos à Procuradoria Municipal (cf. movimentação disponível junto ao sistema SAJ).

Assim, inobstante a evidente demora no efetivo andamento da execução, não se extrai que quaisquer das paralisações ocorridas possam ser imputadas à conduta desidiosa por parte do Município exequente.

Juntados o mandado de penhora infrutífero, ou o processo deveria prosseguir por impulso oficial (art. 7º, II e III da Lei n. 6.830/1980), ou se fazia necessária a intimação da exequente para se manifestar, o que não ocorreu no caso concreto. Por todo o exposto, mostra-se aplicável ao caso o entendimento da Súmula 106 do e. STJ, *in verbis*:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Isso porque, pelo que se depreende dos autos, o credor requereu do juízo providências tendentes ao regular andamento do feito, conforme lhe incumbia e, no entanto, por mais diligente que fosse a atuação do exequente, a falta da prática de atos ordinatórios que competiam àquela Serventia Judicial, bem como da apreciação dos pedidos apresentados, acabou por inviabilizar a regular tramitação do feito.

Assim, observa-se que atraso superior ao prazo prescricional, no caso concreto, é imputável exclusivamente às dificuldades da justiça local, **havendo que reconhecer que estão presentes os elementos similares aos do**

§ 3º do artigo 240 do CPC/2015 e da Súmula 106 do STJ.

Desta feita, é inviável o reconhecimento da prescrição, visto que a paralisação do feito não decorreu de inércia da Fazenda Municipal, mas sim de motivos imputáveis aos próprios mecanismos da Justiça.

Desse modo, deve ser mantida a r. decisão recorrida, nos termos expostos neste acórdão.

Por fim, com o intuito de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto”, desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões.

III – Conclusão

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)